



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 054/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 039/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL - COMPETÊNCIA
PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

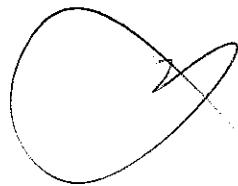
Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa, para abertura de crédito adicional especial no orçamento anual vigente.

Justifica que a medida se faz necessária em razão da pretensão da Administração Municipal de reformar e ampliar do prédio que abriga o antigo HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis já que não será possível construir a nova sede da secretaria da saúde em razão da insuficiência dos recursos existentes.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Feito isso, insta destacar que a pretensão do proponente é a autorização legislativa, para abertura de crédito adicional especial no orçamento anual vigente, no valor de R\$ 363.206,94 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos), para reforma e ampliação do prédio que abriga o antigo HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis que servirá para abrigar a Secretaria de Saúde do Município, que atualmente encontra-se abrigada em imóvel alugado.

Referido crédito adicional estava previsto na emenda impositiva nº 1, para construção da nova sede da Secretaria de Saúde do Município, contudo, em razão da inviabilidade técnica e financeira, os recursos existentes não serão suficientes para tal mister, de forma que somente será possível a reforma e ampliação do prédio localizado na Avenida Presidente Vargas nº 314.

Observo que encontra-se atendido os dispositivos da Emenda Constitucional nº 86/15, que dá redação ao artigo 166 da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto à utilidade/necessidade, a pretensão reside na justificativa da possibilidade de se abrigar a Secretaria da Saúde do Município, e com isso o Executivo economizará com as despesas da locação do imóvel que hoje esta abrigada referida secretaria.

Feito esse introito, ressalto que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Nobres Vereadores e Vereadoras o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.

O bojo do projeto revela a identificação dos recursos correspondentes, sua classificação orçamentária bem como a destinação do crédito adicional especial, consignando, outrossim, que esse crédito adicional especial será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias existente.

Quanto a iniciativa e a autorização legislativa, destaco que a propositura é mesmo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contudo, não é menos verdade, que na Constituição Municipal disciplina que presente pretensão deve ser autorizada pela Câmara Municipal, conforme consta do artigo 11, inciso III, *in verbis*:

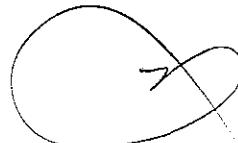
Art. 11 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito adicional suplementares e especiais;

(...)

(grifo nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, insta destacar que a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

In casu, observa-se pela propositura que se revela necessária de reforma e ampliação do prédio indicado para que possa abrigar a Secretaria da Saúde e assim economizar dinheiro aos cofres públicos, já que sairá de despesas de locação, conforme dito alhures.

Assim sendo, sobre o aspecto técnico e legal, o projeto se mostra legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 039/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 08 de Junho de 2.017.



ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO N°
01136/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 09/06/2017 HORA: 16:44
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
39./2017 Autoriza a abertura de crédito
adicional especial, no orçamento vigente,